

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001**
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DE INFORMAÇÃO. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. PANIFICAÇÃO. PÃO INTEGRAL. INFORMAÇÃO DEFICITÁRIA NAS EMBALAGENS. FATOR PREPONDERANTE NA PERSUASÃO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA PARCIAL.

1- Rejeição das preliminares. Legitimidade ativa do Ministério Público. Direitos individuais homogêneos. Consumo de pães integrais. Massificação do conflito. Relevante interesse social. Interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido presentes. Questões meritórias que devem ser apreciadas no momento oportuno

2- Tese autoral centrada na alegação de violação ao direito de informação adequada aos consumidores, ao argumento de que as rés, sociedades de grande porte que atuam no ramo de panificação, fabricam pães com a denominação "integral" sem que este seja o ingrediente preponderante de sua composição. As demandadas, por sua vez, pautam suas defesas na ausência de regulamentação do tema, bem como na alegação de que a composição do produto e suas respectivas propriedades nutricionais estariam devidamente informadas nas embalagens, o que atenderia aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

3- Apesar de a prova dos autos demonstrar que não há, efetivamente, regulamentação técnica sobre a quantidade mínima de compostos integrais para que um produto possa ser denominado "alimento integral", tal fato não legitima a conduta das rés. O cerne da questão está no fato de que os produtos fabricados pelas mesmas são denominados "integrais" sem indicação na embalagem da quantidade de farinha integral em sua composição, elemento essencial para o convencimento do consumidor. Com efeito, a prova produzida indica que não só não há a indicação da quantidade de grãos integrais na composição dos respectivos produtos, como de fato há produtos ditos "integrais" cuja composição principal é de farinha branca.

4- Ora, o direito à informação, como corolário do princípio da máxima transparência, exige que as informações prestadas ao consumidor sejam claras, ostensivas e de fácil compreensão. Especialmente aquelas sobre o elemento essencial do produto, que induzem à aceitação do consumidor. E no caso a informação de que se trata de produto integral, mesmo quando em alguns casos a maior parte da composição do produto não o seja, tem evidente potencial persuasivo, situação que não é ilidida pela existência de informação acerca dos componentes ou das propriedades nutricionais do alimento. Ademais, a questão ganha contornos de saúde pública, pois é fato público e notório que a ingestão de farinha integral é preferível à ingestão de farinha branca, já que esta é absorvida pelo organismo e transformada em açúcar, causando aumento de peso e desequilíbrio dos níveis de glicose do

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001**
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

sangue. Assim, deve ser reformada a sentença para condenar as rés a exibir na embalagem dos produtos comercializados os percentuais de grãos integrais de sua composição, na forma do pedido.

5- No tocante aos pleitos de reparação por danos materiais, individuais e coletivos, destaque-se que não houve indicação mínima da causa de pedir do pedido, que não se confunde com a violação ao direito de informação. Ademais, não restou demonstrada na hipótese qualquer prejuízo patrimonial a bens integrantes do domínio coletivo.

6- Quanto aos danos morais individuais e coletivos, a conduta em tela não violou, abstratamente, direitos da personalidade do grupo de consumidores, a ensejar compensação, sendo certo que eventual pretensão individual diante da ingestão dos produtos das rés deve ser deduzida pela via própria. Por outro lado, no tocante ao dano moral coletivo, afere-se não pela dor psíquica causada, que é própria do indivíduo, mas pela violação a direitos coletivos ou difusos. E exige-se, dentre outros requisitos, notória não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão do fenômeno, situação que não se configura na hipótese.

- **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0337522-63.2012.8.19.0001, em que é *Apelante* **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e *Apelados* **BIMBO DO BRASIL e WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2014.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ *APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001*
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Ação Civil Pública**. Alega o autor serem as rés conhecidas empresas de panificação. Aduz que as mesmas estariam induzindo os consumidores a erro na medida em que comercializam produtos com a informação “integral” sem que sua composição seja de fato integral ou inteiramente natural. Afirma que referida conduta viola o direito de informação adequada e clara aos consumidores, com especificação correta das características e composição dos produtos. Sustenta que foi oportunizado às rés celebrarem termo de ajustamento de conduta, contudo, elas alegaram que não há regulamentação da ANVISA que obrigue à especificação do percentual de farinha integral na rotulagem do produto.

Pede a condenação das rés a exibir na embalagem dos produtos comercializados os percentuais de farinha integral, com caracteres legíveis e de tamanho não inferior ao texto, sempre que houver menção de que se trata de produto integral. Pede, ainda, a condenação a indenizar os danos materiais e morais sofridos individualmente pelos consumidores e a reparar os danos coletivos.

Sentença às fls. 208/211 rejeitando as preliminares e julgando improcedente o pedido, entendendo ter restado comprovado nos autos que os produtos das rés possuem alto teor de fibras e que não há legislação ou regulamentação técnica dispendo sobre o que seria um produto integral. Entende que não houve prática de propaganda enganosa ou violação ao dever de informação, pois os rótulos fornecem as informações dos ingredientes dos produtos. Por fim, conclui que não há risco à saúde no caso, como ressaltado pela ANVISA.

Apelação da parte autora às fls. 213/225, pela reforma do julgado, reiterando as alegações iniciais e aduzindo que não se questiona na hipótese a infração a normas da ANVISA, mas sim a publicidade enganosa ao anunciar produto integral quando há adição de farinha branca. Aduz que nas embalagens juntadas aos autos há ênfase no fato de tratar-se de produto integral, contudo, não se esclarece os percentuais da farinha enriquecida e da farinha integral utilizadas.

É o breve relatório, decidido.

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001**
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

A sentença merece reforma parcial.

Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas, cabe destacar a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública.

Com efeito, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação que objetiva a defesa de direitos individuais homogêneos, na forma do art. 129, III, da Constituição Federal e dos artigos 81, parágrafo único, III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.

E a pretensão deduzida configura nítido interesse individual homogêneo, em benefício dos consumidores, e decorre de relação jurídica de origem comum (a oferta dos produtos produzidos pelas rés, alegadamente com informação defeituosa). Extrai-se daí, ainda, o relevante interesse social, a autorizar a tutela pela via coletiva.

A propósito, vide o aresto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE.

1.- Embargos de Declaração destinam-se a corrigir eventual omissão, obscuridade ou contradição intrínsecos ao julgado (CPC, art. 535), não constituindo via própria ao rejuízo da causa

2.- O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação Civil Pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, de origem comum (CDC, art. 81, III), o que se configura, no caso, de modo que legitimado, a propor, contra a fabricante, Ação Civil Pública em prol de consumidores lesados por prática comercial abusiva e propaganda enganosa.

(...)

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1342899/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 09/09/2013)

Vale destacar que o processo foi instruído com diversos elementos (notadamente, transcrição de reclamações de consumidores em

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001**
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

sítios eletrônicos especializados) que denotam a massificação do conflito, autorizando o ajuizamento da ação.

Já no tocante ao interesse de agir, mostra-se evidente e decorre da necessidade de intervenção jurisdicional para a obtenção do bem da vida (posto que as rés alegaram desnecessidade de modificação da informação nas embalagens), havendo também adequação da tutela postulada para solução da crise instaurada.

Finalmente, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também merece ser rejeitada. Sendo o pedido autoral simplesmente de adequação da informação dos produtos, com base no estatuto consumerista, e de indenização aos consumidores diante dos danos supostamente causados, a pretensão deduzida encontra previsão abstrata no ordenamento jurídico, de modo que seu pedido é, sim, juridicamente possível.

Alegações mais aprofundadas confundem-se com o mérito e não devem ser apreciadas em sede preliminar, consoante a teoria da asserção, prestigiada em nossos tribunais.

Assim, superadas as preliminares, passa-se ao mérito da questão.

Na hipótese, a tese defensiva das rés (acolhida pela sentença ora apelada), pauta-se especialmente na ausência de regulamentação acerca da quantidade mínima de compostos integrais para que um produto possa ser denominado “alimento integral”.

Aduz-se, diante desta particularidade, que no caso em tela não haveria qualquer defeito de informação a induzir os consumidores a erro.

Além do mais, invocam que a composição do produto e suas respectivas propriedades nutricionais estariam devidamente informadas nas embalagens, o que atenderia aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, consta nos autos ofício da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) às fls. 129/131, esclarecendo que de fato “... *inexiste definição de “alimento integral” nos Regulamentos Técnicos da Anvisa, por ser esta uma questão de identidade do alimento, além do que não é objeto de regulamentação específica, posto que o fato da sua caracterização em alimento integral não esta relacionado à risco a saúde,*

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

▶ APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

inobstante ter que observar, em toda sua cadeia produtiva, o normativo sanitário pertinente a alimentos.”

Prossegue o ofício acima esclarecendo que a Resolução RDC n. 263/2005 da Anvisa, que regulamenta produtos cereais, amido, farinhas e farelos, não define pão integral ou delimita percentuais mínimos de farinha integral para classificar o produto.

Ocorre que tais elementos não legitimam a conduta das rés. Com efeito, não se discute na hipótese a possibilidade, ou não, de os produtos serem denominados “integrais” sem que contenham em sua composição, de fato, 100% (ou qualquer outro percentual) de farinha integral.

Na verdade, o cerne da questão está no fato de que os produtos fabricados pelas rés são denominados “integrais” sem indicação na embalagem da quantidade de farinha integral em sua composição, elemento essencial para a aceitação do consumidor.

Com efeito, verifica-se das embalagens de fls. 132/154 dos autos originais (que foram requisitados ao setor competente por esta relatoria, diante da ausência de digitalização de referidas peças) que não só não há a indicação da quantidade de grãos integrais na composição dos respectivos produtos, como de fato há produtos ditos “integrais” cuja composição principal é de farinha branca.

Note-se, por exemplo, a embalagem de fl. 133, indicando tratar-se de produto integral, mas no qual a farinha integral é apenas o sétimo produto de maior concentração em sua composição.

Ainda, teste realizado pelo PROTESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (fls. 27/30) também concluiu que os pães testados da marca BREAD LIFE, GRÃOLEV, MILANI e WICKBOLD (primeiro réu) têm em sua receita maior quantidade de farinha de trigo tradicional em comparação à integral¹.

E nesse ponto, não importa se não há obrigatoriedade normativa acerca da quantidade mínima de farinha integral para tais produtos. A ausência de disposição normativa não permite a conduta analisada. Ora, o caso em tela versa sobre o dever de prestar informações adequadas ao

¹ Destaque-se os documentos de fls. 25 e 26 dos autos originais, acerca do desmembramento de inquérito civil em relação a cada uma das marcas mencionadas.

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001**
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

consumidor, dever este que decorre da própria lei (Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, III, 31 e 37).

Vige na órbita consumerista o princípio da “transparência máxima”, do qual é corolário lógico o dever de informação. Não há dúvidas, os negócios jurídicos que se desenvolvam sob a égide do Direito Consumerista devem observar os princípios da transparência, da cooperação e da boa-fé objetiva.

Assim, tratando-se na hipótese do componente básico do produto integral, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara, ostensiva e de fácil compreensão, não podendo as rés, sociedades de grande porte no ramo de panificação, se abrigarem sob a omissão regulamentadora da ANVISA.

Vale lembrar que se entende por informação todo tipo de manifestação do fornecedor que sirva para induzir o consentimento do consumidor. Nesse sentido, a doutrina de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim:

“Por informação, quis o Código de Defesa do Consumidor, no art. 30, incluir todo tipo de manifestação do fornecedor que não seja considerado anúncio, mas que, mesmo assim, sirva para induzir o consentimento (=decisão) do consumidor. Aí estão incluídas as informações prestadas por representantes do fornecedor ou por ele próprio, bem como as que constam de bulas ou rótulos...”²

E a informação constante da embalagem, por preceder a contratação, obviamente é o maior chamariz para induzir o consentimento do consumidor.

Não há que se aduzir no caso que a informação do rótulo é meramente indicativa. Há obviamente o efeito de induzir ao consumo. Há evidente potencial persuasivo. E se a informação é incompleta, parcial, a escolha não é consciente. Afinal, uma meia verdade é, de fato, uma mentira! E o consumidor acaba por adquirir produto que, se estivesse melhor informado, talvez não adquirisse.

² In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. – Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2007, pág. 269.

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

▶ APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Por essa razão se justifica a tutela postulada. O consumidor ordinário não tem possibilidades técnicas de avaliar a quantidade de componentes integrais dos produtos objeto da lide. Mas do que isso, não tem sequer o dever de agir nesse sentido. Assim, o simples silêncio em informar o percentual de componentes integrais do pão integral constitui defeito de informação.

Cumpra reiterar, mais do que tratar-se de produtos que não são compostos 100% (cem por cento) por farinha integral, há comprovação nos autos de que certos produtos ditos “integrais” das rés possuem como maior componente a farinha branca!

Veja a propósito os rótulos de fls. 132/154 dos autos originais, como já mencionado.

E mesmo diante de tal característica, as rés em momento algum apresentaram comprovação de que há qualquer imposição técnica nesse sentido (ou seja, de que seria impossível a fabricação de pães sem certo percentual de farinha branca).

Na verdade, sequer houve alegação neste sentido.

E ao contrário do afirmado pelo juízo sentenciante, os consumidores não têm ciência de que nos produtos integrais a maior composição é de farinha branca, ou mesmo que ditos produtos não são 100% (cem por cento) integrais.

Os documentos juntados aos autos, referentes a inúmeras reclamações feitas por consumidores, demonstram tal desconhecimento.

De todo modo, a informação das embalagens não é destinada apenas a especialistas. Ou seja, não se protege apenas aqueles que contenham conhecimento avançado sobre o alimento adquirido (como no caso, nutricionistas ou profissionais da área de saúde). Na verdade, a proteção se destina justamente ao consumidor médio, ao público que desconhece características de nutrição ou o processo de fabricação dos pães, e acredita que ao adquirir um produto integral, irá consumir alimento que tem em sua composição maior parte, efetivamente, de grãos integrais.

Nesse ponto, cabe analisar o fato de que na informação acerca dos ingredientes dos produtos, constante dos rótulos, a indicação

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ *APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001*
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

ocorre na ordem decrescente. Ou seja, o primeiro ingrediente indicado é o que compõe a maior parte do produto, e assim por diante.

Ora, tal informação, em primeiro lugar, não é de conhecimento geral, o que se conclui por regra de experiência comum.

E em segundo lugar, e com mais razão, a mera indicação decrescente dos ingredientes que compõem o produto não supre a omissão quanto ao percentual de componentes integrais dos alimentos em tela.

Ainda que se saiba que no rótulo, no texto, o fornecedor não é obrigado a informar todas as características do produto, no caso o elemento central (o “chamariz” do consumidor) é a composição de grãos integrais. Logo, se mostra essencial que conste o percentual de grãos integrais do produto, já que esta informação induz o consumidor a adquirir o alimento.

Aliás, a segunda ré, em sua contestação às fls. 44/45, exemplifica alguns de seus produtos e efetivamente informa o percentual de farinha integral de sua composição. Ora, é precisamente esta informação que se busca, através da presente ação, fazer constar nos rótulos dos produtos, para fornecer aos consumidores elementos necessários a realizar escolha consciente no momento da compra.

Vale destacar que a questão em tela envolve, sim, contornos de saúde pública. É fato público e notório, de conhecimento comum, que a ingestão de farinha integral é preferível à ingestão de farinha branca, pois esta é absorvida pelo organismo e transformada em açúcar, causando aumento de peso e desequilíbrio dos níveis de glicose do sangue. Tal assertiva é corroborada por simples pesquisa na rede mundial de computadores, donde resultam centenas de artigos referentes ao tema.

As rés, por outro lado, não produziram qualquer prova contrária a tese autoral, acerca da relevância do tema para a saúde pública. Com efeito, à fl. 204, quando instada pelo juízo, a primeira ré manifestou-se pela ausência de outras provas a produzir.

A relevância do tema se mostra tão evidente que há projeto de lei no Congresso Nacional dispendo sobre as normas de comercialização de pão integral (projeto de lei nº 5.081 de 2013).

Em referido projeto, seguindo orientação normativa de outros países, estabelece-se que um produto, para ser denominado “integral”, deve

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

▶ APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

conter no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de grãos integrais na sua composição. Caso contrário, deve ser denominado “semi-integral ou com adição de farinha integral” – entre 15% (quinze por cento) e 51% (cinquenta e um por cento) - ou “tradicional” (inferior a quinze por cento).

E como justificativa para o projeto, são aduzidos precisamente os fundamentos ora invocados no presente voto.

Por fim, vale transcrever o art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a dispor que “*é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*”.

Tal dispositivo se aplica perfeita e cristalinamente à hipótese em análise, sendo desnecessários maiores comentários.

Portanto, de todo o exposto, se a ordem normativa no Brasil não determina a quantidade mínima de ingredientes integrais para que o produto possa ser denominado “pão integral”, de fato não há necessidade de alteração do título do produto. Que ele possa ser caracterizado como “integral”, sem violação à ordem estabelecida.

Mas tais produtos devem ter a indicação contígua do percentual de grãos integrais de sua composição, para atender aos princípios e dispositivos do estatuto consumerista e permitir ao consumidor, sustentáculo da atividade desenvolvida pelas rés, realizar escolha consciente sobre o que adquire.

Assim, deve ser acolhido o pedido inicial de condenação das rés a exibir na embalagem dos produtos comercializados os percentuais de grãos integrais de sua composição, com caracteres legíveis e de tamanho não inferior ao texto, sempre que for feita menção ao fato de tratar-se de produto integral.

Sopesando o porte das rés e a necessidade de adaptação do processo produtivo referente às embalagens, razoável a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001**
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Não obstante, quanto ao pedido de reparação por danos materiais individuais, a causa de pedir espositiva não aponta qualquer prejuízo patrimonial causado aos consumidores.

Na verdade, o pleito nesse sentido foi formulado sem indicação mínima da causa de pedir, que não se confunde com a violação ao direito de informação. Por esta razão, descabe tal condenação.

Já os danos materiais coletivos, além do fundamento acima, também cabe ressaltar que não restou demonstrada na hipótese qualquer prejuízo patrimonial a bens integrantes do domínio coletivo.

Quanto aos danos morais individuais e coletivos, mostram-se inexistentes. Mesmo que a ausência de informação nas embalagens, no caso, viole direito à informação e induza o consumidor a erro, não houve abstratamente violação a direitos da personalidade do grupo de consumidores, a ensejar compensação.

Eventual pretensão individual diante da ingestão dos produtos das rés deve ser deduzida pela via própria.

Note-se que o dano moral coletivo, especificamente, afere-se não pela dor psíquica causada, que é própria do indivíduo, mas pela violação a direitos coletivos ou difusos. E exige-se, dentre outros requisitos, notória não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão do fenômeno.

Nesse sentido, lição de Leonardo Roscoe Bessa:

"(...) a apreensão adequada do dano moral coletivo requer análise funcional do instituto, o qual é multifacetado, ora se aproximando de elementos e noções de responsabilidade civil nas relações privadas, ora aproveitando-se da perspectiva própria do direito penal, especialmente no que diz respeito à sua função.(...) A correta compreensão do dano moral coletivo não se deve vincular, como já se destacou, a todos elementos e racionalidade próprios da responsabilidade civil nas relações privadas individuais. Na verdade, o objetivo de se prevenir, ao lado da possibilidade de indenização pelos danos materiais, a condenação por dano moral coletivo só encontra justificativa pela relevância

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001**
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

social e interesse público inexoravelmente associados à proteção e tutela dos direitos metaindividuais”³.

No caso, contudo, não se pode atribuir às rés prática flagrantemente ilícita, já que os fatos narrados não são capazes de provocar intranquilidade ou insegurança no seio da sociedade.

Vide, por oportuno, o aresto a seguir:

0034544-70.2004.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 09/09/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

ACAO CIVIL PUBLICA
COMERCIALIZACAO DE COMBUSTIVEL ADULTERADO
DISSOLUCAO DE SOCIEDADE
DANO MATERIAL
PUBLICACAO JORNALISTICA
DIREITO A LIVRE INICIATIVA

Ementa "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em razão da comercialização de combustível adulterado com prejuízo aos consumidores. Prática lesiva comprovada. Sentença parcialmente procedente para determinar a dissolução judicial da sociedade empresária e a proibição dos sócios de constituírem ou participarem de sociedade que tenha por objeto social a distribuição de combustíveis. Houve ainda determinação para que os mesmos reparassem dano material aos consumidores, efetivando-se a medida com a publicação jornalística dando conta da prolação da sentença. Os argumentos trazidos pelos Réus não tiveram o condão de alterar a sentença, ao menos na maior parte. O exame das provas indica que houve desvio do objetivo social, com a prática ilegal e criminosa no comércio de combustível adulterado. Inegável a existência de danos materiais aos consumidores. **Não há dano moral coletivo. A conduta ilícita não gerou comoção e nem trouxe repercussão no sentimento coletivo.** Correta a sentença quando determinou a dissolução judicial da sociedade empresária, pois a prática reiterada de atos ilegais impõe a medida drástica, ex vi legis art. 670, do antigo Código de Processo Civil (Decreto Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939), mantido em vigor pelo art. 1218, inciso VII, do atual Código de Processo Civil. Também correta a sentença na parte que determinou que os Réus providenciem a publicação da parte dispositiva em dois jornais de grande circulação, com o que possibilitará seu conhecimento pelos

³ in Dano moral coletivo: Doutrinas essenciais – Direito do Consumidor. Org. Cláudia Lima Marques e outros. Volume V. RT, p. 491-525.

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
▶ **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001**
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

consumidores lesados. Um único reparo merece a sentença. O juiz a quo proibiu os Réis de constituírem ou participarem de outra sociedade com objetivo de distribuição de combustíveis. Não se mostra correto o comando porque fere os princípios da livre iniciativa e de livre exercício da atividade econômica. Primeiro recurso provido parcialmente. Segundo recurso desprovido, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator."

Apenas *ad argumentandum*, e sem que isso denote qualquer inclinação à seguinte tese, vale assinalar a existência de entendimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inviável a condenação em danos morais coletivos em ação civil pública, sob alegação de incompatibilidade das noções de indeterminabilidade do lesado com a indivisibilidade da ofensa e da reparação. A propósito, os julgados proferidos no AgRg no REsp 1109905/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010, e no AgRg no REsp 1305977/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Finalmente, quanto à condenação em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pelo seu descabimento, em ação civil pública, em favor do Ministério Público. O órgão ministerial tem a função institucional de defesa dos interesses individuais homogêneos, sem que sejam devidos honorários pelo serviço prestado, nos termos da Lei 8.906/94.

A propósito, o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedente: EREsp 895530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

▶ *APELAÇÃO CÍVEL N.º 0337522-63.2012.8.19.0001*

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

À conta desses fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença e condenar as rés a exhibir na embalagem dos produtos comercializados o percentual de farinha integral de sua composição, com caracteres legíveis e de tamanho não inferior ao texto, sempre que for feita menção ao fato de tratar-se de produto integral. Prazo de 180 (cento e oitenta dia) para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, mantida a sentença. Deixo de condenar as rés em sucumbência, diante das razões deste voto.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2014.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

Relator